



### PARECER E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 001/2023

De iniciativa do Vereador Daniel Guedes, o projeto epigrafado que “Dispõe sobre a utilização do cordão de girassol como símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta no Município de Ipatinga e dá outras providências”.

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, com emendas.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI N 001/2023

*“Dispõe sobre a utilização do cordão de girassol como símbolo para a identificação da pessoa com Deficiência Não Visível Externamente no Município de Ipatinga e dá outras providências”.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA APROVOU:

Art. 1º - A utilização do cordão de girassol torna-se símbolo para a identificação da pessoa com “Deficiência Não Visível Externamente”, no Município de Ipatinga.

Art. 2º - O cordão de girassol de que trata o art. 1º desta lei deverá ser da cor verde, estampado de girassóis da cor amarela e seguir o modelo conforme disposto no Anexo Único desta lei.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, entende-se por pessoa com Deficiência não visível externamente aquela que possui impedimento de longo prazo, de natureza mental, intelectual ou sensorial, que possa impossibilitar sua participação plena e efetiva na sociedade quando em igualdade de condições com as demais pessoas, como por exemplo:



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Assessoria Técnica

- I - Autismo;
- II - Fibromialgia;
- III - Doença de Chron;
- IV - Esclerose múltipla;
- V - Deficiência auditiva;
- VI - Deficiência de fala;
- VII - Síndrome de Tourette;
- VIII - TDAH - Transtorno de Defict de Atenção e Hisperatividade;
- IX - Colite ulcerosa; -
- X - Demência;
- XI - Visão monocular;
- XII - Visão subnormal;
- XIII - Pacientes ostomizados;
- XIV - Transtornos psiquiátricos como ansiedade e síndrome do pânico;
- XV - Fibrose Cística.

Art. 4º - Por meio do uso do cordão de girassol, a pessoa com “Deficiência Não Visível Externamente” terá assegurados os direitos a atenção especial e a atendimento prioritário e humanizado.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, as repartições públicas, as empresas prestadoras de serviços públicos e os estabelecimentos privados deverão oferecer atendimento prioritário e serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato à pessoa com “Deficiência Não Visível Externamente” que esteja portando o cordão de girassol.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, entende-se por estabelecimentos privados:

- I - supermercados;
- II - bancos;
- III - farmácias;
- IV - bares;



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Assessoria Técnica

V - restaurantes;

VI - lojas em geral;

VII - parques de diversão, cinemas e atrações similares;

VIII - demais estabelecimentos que exerçam atividades congêneres às dos elencados por este § 2º.

IX - estabelecimentos da área de saúde (clínicas e hospitais);

§ 3º - A utilização do cordão de girassol não dispensa a apresentação de documento comprobatório da “Deficiência Não Visível Externamente”, caso seja solicitado.

Art. 5º - A regulamentação da presente lei ficará a cargo do poder Executivo.

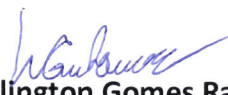
Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 24 de fevereiro de 2023.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
**Nivaldo Antônio da Silva**  
Presidente

  
**Ney Robson Ribeiro**  
Vice-Presidente

  
**Wellington Gomes Ramos**  
Relator